



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005233-57.2016.8.26.0635, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ANILTON PEREIRA DE OLIVEIRA e EMERSON APARECIDO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0005233-57.2016.8.26.0635

Comarca de São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Anilton Pereira de Oliveira e Emerson Aparecido Alves

Voto nº 37.556

HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA, E AMEAÇA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A PRONÚNCIA – ACOLHIMENTO - COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DA CAUSA, O EXAME APROFUNDADO DA PROVA PARA OPTAR PELA TESE DEFENSIVA OU ACUSATÓRIA – RECURSO PROVIDO - RECONHECIDA, DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA.

Cuida-se de apelação interposta pelo **Ministério Público** contra a r. sentença de fls. 527/535, que impronunciou **Anilton Pereira de Oliveira e Emerson Aparecido Alves** da imputação que lhes fora endereçada na denúncia, consistente na prática do crime tipificado no art. 121, §2º, inc. I, c.c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, impronunciou **Anilton** da imputação da prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, e absolveu **Anilton**, fundamento no art. 415, inc. III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no art. 306, *caput*, do CTB.

Inconformado, recorre a digna representante do *parquet* (fls. 542/550), pleiteando a pronúncia de ambos os réus pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. I, c. c. o art. 14, inc. II, do Código Penal, e de Anilton também pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do mesmo diploma legal.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 565/575).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 662/673).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/04), “no dia 18 de maio de 2016, por volta das 23h00min, na Rua Antônio Proost Rodovalho Neto, nº 20, Parelheiros, nesta cidade de São Paulo, os acusados ANILTON e EMERSON, previamente conluiados e agindo com unidade de propósitos, com manifesta intenção homicida, por motivo torpe, mediante disparos de arma de fogo, tentaram matar Lídio Rogério de Andrade, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionados, ANILTON conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência

de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas ANILTON ameaçou por palavra e com emprego de arma de fogo Talita Cristina Pinto, de causar-lhe mal injusto e grave.” (cf. relatório da sentença a fl. 527)

Segundo o apurado, “a vítima Lídio estacionou seu veículo próximo à casa de Talita, sua ex-mulher, para deixar o filho do casal. Em seguida, o réu Anilton, que conduzia seu veículo automotor pela via pública, embriagado, abalroou o caminhão da vítima e de pronto desceu do seu carro e passou a brigar com Lídio. A vítima, então, para evitar maiores problemas, resolveu deixar o local, no entanto, o réu EMERSON pegou a arma de fogo que estava em posse de ANILTON e efetuou disparos contra Lídio, porém sem atingi-lo, por erro na pontaria.

Os acusados teriam agido por motivo torpe devido ao sentimento de vingança, ante a anterior discussão entre o acusado ANILTON e a vítima Lídio.

Do mesmo modo, o crime de homicídio não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, vez que não atingiram a vítima que, por sua vez, teria conseguido deixar o local.

Ainda, o acusado ANILTON teria conduzido seu veículo motor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, na colisão com o veículo da vítima.

Por fim, após Lídio deixar o local, o acusado ANILTON teria se aproximado de Talita e, de arma de fogo em punho, exigindo o endereço dele, afirmando que se ela não entregasse, “pagaria” pelo ocorrido.” (cf. relatório da sentença a fls. 527/528)

A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante delito (fl. 54), boletim de ocorrência (fls. 63/70), laudo pericial em veículo (fls. 207/210 e 368/371), bem como pela prova oral amealhada nos autos.

No mais, a pronúncia é medida de rigor, uma vez que, em conformidade com o disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal, há nos autos indícios suficientes para respaldar, *quantum satis*, a tese acusatória, no que diz com a autoria, materialidade e qualificadora, de modo que não se mostra razoável, na presente fase processual, suprimir do Juiz Natural, que é o Conselho de Sentença, o julgamento do mérito.

A r. sentença assim considerou a prova:

“O acusado Anilton Pereira de Oliveira, em seu interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia. Disse que foi estacionar seu carro em sua garagem, mas o caminhão da vítima estava em frente, de modo que não havia muito espaço. Por isso, deu ré e encostou no carro do Lídio, não tendo havido nenhum dano no caminhão. A garagem já estava aberta quando chegou em sua casa, sem portão. A vítima começou a discutir com ele, o réu desceu do carro e a

discussão continuou. A vítima saiu “rasgando”, subiu a rua sem saída, manobrou, voltou “rasgando”, engatou a ré, bateu no carro do réu e foi embora. A mulher da vítima, Talita, desceu e ficou conversando com o réu. Ela ligou para a vítima e pediu para que ela voltasse e conversasse com o acusado acerca do prejuízo. A vítima disse que estava vindo. O réu continuou esperando com Talita na calçada. O corréu Emerson também estava com o réu, mas ele não chegou a conversar com Talita. Quando Lídio subiu, já estava acompanhado de uma viatura, que pegou e levou o acusado. Os réus não tinham arma de fogo. O corréu Emerson não pegou qualquer arma de sua mão. O acusado bebeu um copinho de conhaque antes de chegar em sua casa, mas não estava embriagado. Nunca ameaçou Talita. O carro do acusado foi muito danificado quando a vítima bateu com um caminhão baú. O carro foi atingido na traseira. Teve que trocar tudo. O réu não conhecia a vítima antes disso. A discussão ocorreu antes da vítima bater no carro do acusado. Talita continuou morando no local por cerca de dois meses e, posteriormente, mudou-se para local desconhecido. Quando a vítima voltou com os policiais, ninguém disse a ele que o caminhão tinha um buraco de tiro. Não houve prática de vias de fato na discussão com a vítima. Ela não desceu do caminhão. Após essa discussão, o acusado não entrou em sua casa (mídia fls. 501/502).

O acusado Emerson Aparecido Alves, em seu interrogatório, também negou os fatos narrados na denúncia. Afirmou

que o corréu Anilton estava chegando com o carro e, no momento em que foi colocá-lo na garagem, raspou no caminhão da vítima. Esta ficou muito brava, desceu do caminhão e começou a discussão. A vítima entrou no veículo e saiu “ralando” a lateral do carro do réu Anilton, subiu a rua, retornou o caminhãozinho e o ralou novamente. A vítima parou o caminhão, engatou a marcha a ré, bateu no veículo de Anilton e foi embora. O acusado não efetuou disparos contra a vítima. Não havia qualquer arma de fogo no veículo. O acusado não participou da discussão, apenas presenciou. A ex-mulher da vítima também estava no local, mas o réu não se recorda seu nome. Não houve discussão entre essa mulher e Anilton, apenas uma conversa, visto que ela estava desesperada com a situação. Quando os policiais chegaram, o corréu Emerson estava na calçada, junto com Anilton e a ex-esposa da vítima (mídia fls. 501/502).

A vítima Lídio Rogério de Andrade, ao ser ouvida em Juízo, disse que Talita, sua ex-esposa, morava em frente à residência do acusado Anilton. Por causa de seu filho, o declarante ainda tinha contato com Talita. No dia dos fatos, o declarante chegou ao local com um caminhão baú pequeno, estacionou em frente à casa em que Talita morava e permaneceu dentro de veículo. A vítima estava aguardando seu filho e sua ex-esposa ainda estava dentro da casa. O réu Anilton chegou dirigindo um carro grande, quando o corréu Emerson, que estava no banco do passageiro, desceu para abrir a garagem. Neste momento, o

carro desceu de ré e acabou colidindo com a lateral do lado do motorista do caminhão, onde o declarante estava sentado. O carro ficou colado no caminhão, o declarante abriu o vidro e o réu Anilton desceu do carro. Ele e Emerson foram em direção ao declarante para conversarem. O declarante disse que o acusado estava errado e este afirmou que tentou entrar e não conseguiu. Iniciou-se a discussão sobre o pagamento e quem era o responsável pela colisão. Neste momento, o acusado Emerson pedia calma. Não sabe informar se Anilton estava embriagado. Ele ficou alterado em razão da discussão. Não aparentava embriaguez. Após a discussão, o declarante saiu com o caminhão e acabou batendo no carro do réu Anilton, visto que estavam colados. O baú do caminhão, por ser mais largo, colidiu com uma parte do carro do réu. O declarante subiu até o final da rua sem saída, virou o caminhão e desceu. No momento em que passava novamente pelo canto, com o caminhão em movimento, iniciaram-se os disparos. O declarante se lembra de dois disparos, tendo ambos atingido o baú do caminhão, mas sem acertar o declarante. Não sabe informar de onde vieram os tiros nem viu quem atirou contra ele. Não viu se algum dos réus portava arma de fogo no momento do ocorrido. Os disparos ocorreram quando estava passando um pouco mais para baixo da casa de Anilton, na mesma rua. A distância do local dos disparos e da casa do réu Anilton era de aproximadamente 150 ou 200 metros. Conhecia os acusados de

vista, pois costumava visitar sua ex-esposa e o réu Anilton morava em frente à residência de Talita. Não sabe onde o réu Emerson mora. No momento do tiroteio, sua ex-esposa já havia entrado e permanecido do lado de dentro do portão. Após os disparos, a vítima foi direto ao D.P. da região. Embora não tenha tido contato novamente com Anilton, Talita chegou a conversar com ele, tentando entrar em um acordo. Sua ex-esposa comentou com ele a respeito da ameaça feita por Anilton, de que se ela não informasse o paradeiro do declarante ela pagaria pelo ocorrido, entretanto ela não soube dizer se o acusado estava armado neste momento. Retificou o que havia dito anteriormente, afirmando que percebeu a fala pastosa e o odor etílico do acusado. Do mesmo modo, confirmou o depoimento prestado na Delegacia, no sentido de que o acusado Anilton, após a colisão, desceu e partiu para cima do declarante, bastante agressivo, xingando e dizendo que ali não seria estacionamento. Viu o réu Anilton entrando e saindo da casa. Quando o acusado Anilton saiu da residência, o depoente viu que estava com um objeto, não sabendo informar se era uma arma. Viu os acusados próximos um ao outro, entretanto, não viu se um deles passou algo para o outro. Em sede policial, o declarante afirmou ter percebido que um dos réus atirou contra ele, porém em juízo não soube dizer qual. Apenas os acusados e outro senhor estavam na rua no momento dos disparos. Não teve nenhuma discussão com esse senhor, nem o

conhecia. Após o ocorrido, sua ex-esposa continuou morando no local, sendo que ela e o acusado Anilton entraram em um acordo. O acusado disse que não queria problemas e cada um arcaria com os prejuízos de seu veículo. **O declarante não sabe informar se Talita viu a hora que os disparos ocorreram, porém ela gritou, visto que estava do lado de dentro. Seu filho não sabe quem atirou (fls. 397/435).**

A testemunha Fábio Anderson Pereira de Almeida, policial militar, afirmou em Juízo que o rapaz, do qual não se recorda o nome, dono de um caminhão, chegou à companhia pedindo ajuda. A colega do depoente, Evian, estava junto neste momento. Eles foram averiguar, ouviram as versões de todos os envolvidos e foram para a Delegacia. Não sabe informar se a vítima Lídio estava acompanhada quando chegou à companhia. A vítima disse ao depoente que foi conversar com sua esposa e teve uma confusão no local. **Quando estava saindo, houve uma discussão envolvendo uma colisão de veículos e quando estava fugindo de lá, um dos dois indivíduos atirou contra a vítima, apesar de ele não saber informal qual foi. O depoente não se recorda sobre quem teria dado causa à colisão, se a vítima ou o réu Anilton. Lembra-se dos acusados, tendo um deles ido para a delegacia com o depoente e o outro comparecido posteriormente. A vítima deveria ter apontado o acusado que atirou contra si no local dos fatos, mas estava com medo. Esclareceu isso na Delegacia. A ex-esposa da vítima foi ouvida no próprio local e, apesar de não saber**

*quem efetuou os disparos, lembrou-se de ter visto a arma na mão de um deles e que o outro pegou o objeto e guardou após seu ex-marido ter saído. O depoente não soube informar quantos disparos foram efetuados, nem qual dos réus atirou e qual recebeu a arma. Não conhecia os réus ou as vítimas e, na ocasião, o acusado Anilton estava embriagado, motivo pelo qual não dava para conversar. O acusado demonstrava agressividade e apresentava odor etílico muito forte. O réu Anilton chegou a admitir que estava bêbado e que ele dirigia o veículo que colidiu. Apesar disso, os réus não disseram se os dois estavam dentro do carro no momento do ocorrido e negaram ter efetuado os disparos. A arma de fogo não foi encontrada, apesar de ter sido realizada revista pessoal e de a terem procurado no carro que o acusado Anilton dirigia. Não foi realizada nenhuma diligência dentro da casa de Anilton, tendo o depoente apenas dado uma olhada no quintal da residência. Lídio não foi atingido, apesar de o depoente ter notado que o disparo teria sido efetuado contra ele. O caminhão da vítima tinha uma carroceria baú, e o depoente não se recorda se havia danos por conta da colisão. Havia danos maiores no carro que Anilton dirigia, mas não se lembra se a parte danificada era a traseira ou a dianteira. **Havia o buraco de projétil provocado por arma de fogo no carro, porém não conseguiram encontrar o projétil.** Sobre isso, o depoente questionou os acusados, que negaram o tempo todo. Não ocorreram ameaças à Talita na presença do depoente, nem na Delegacia. No momento em que o depoente chegou ao*

local, Anilton, Emerson e Talita estavam lá (fls. 324/336).

A testemunha Evian Evelin Junqueira Vieira da Conceição, policial militar, afirmou em Juízo que estavam na companhia quando a vítima apareceu com perfuração de arma de fogo no baú do caminhão. A depoente se deslocou até o local dos fatos, onde a ex-esposa da vítima relatou o ocorrido. Nesse momento, ambos os acusados estavam no local, tendo sido o acusado Anilton conduzido ao D.P. e o réu Emerson se apresentado posteriormente. A ex-esposa da vítima disse à depoente que o réu Emerson efetuou os disparos de arma de fogo contra Lídio. Primeiramente, ocorreu uma briga entre o casal, próximo à residência deles. Os acusados, que estavam embriagados, acabaram se intrometendo e atirando contra a vítima. A vítima disse que estacionou seu caminhão próximo à casa de Talita para deixar o filho do casal. Na ocasião, o acusado Anilton encontrava-se nitidamente embriagado, com cheiro e a expressão de embriaguez. No dia, foi realizada vistoria e não havia grandes avarias no caminhão. Entretanto, foi verificado o disparo de arma de fogo. A esposa da vítima relatou sobre a discussão que a vítima teve com o acusado Anilton. O motivo foi o fato de o acusado ter se intrometido na briga do casal. Quando o acusado Emerson sacou a arma, a vítima entrou no caminhão, tanto que o disparo está na parte traseira. Não sabe informar se, inicialmente, a arma estava na posse do réu Anilton e se esse a teria passado ao acusado Emerson. Lídio contou que estava discutindo

com a esposa na porta quando houve a intromissão dos réus de modo que, quando viu a arma de fogo, entrou no caminhão e foi embora, tendo o disparo atingido o baú do caminhão. Na ocasião, foi averiguado apenas um disparo na parte traseira do caminhão do lado esquerdo. A esposa da vítima, inicialmente, negou o ocorrido dizendo que não iria falar sobre o assunto, pois estava sendo ameaçada, entretanto, a depoente conversou com ela e ela acabou contando. O réu Emerson a teria ameaçado dizendo que se ela falasse quem atirou ela pagaria pelo o que aconteceu. Ainda, ele disse para ela contar onde a vítima morava, pois eles iam atrás dela. A ex-esposa disse que presenciou todo o ocorrido. A arma de fogo não foi encontrada no local. A princípio, o acusado Anilton foi levado ao D.P. devido à embriaguez ao volante. Até esse momento, Talita não havia dito nada sobre o disparo. Quando chegou à delegacia, contou o ocorrido. Quando o acusado Emerson se apresentou ao D.P. também foi detido (fls. 443/459).

José Donizette da Silva, vizinho dos réus, disse que não presenciou os fatos. Na ocasião, o depoente escutou uma pancada, abriu a janela, viu uma pessoa engatando a ré no carro e acertando o veículo do Anilton. Nesse momento, com a rua cheia de gente, fechou a janela e foi dormir. O depoente não conhecia a vítima, bem como não se recorda se foi um caminhão ou carro que bateu no carro do acusado Anilton. O depoente não ouviu nenhuma discussão entre a vítima e o réu

Anilton, assim como não ouviu disparos de arma de fogo (mídia fls. 501/502).

Edinaura da Costa Ferreira Silva, vizinha dos réus, disse também que não presenciou os fatos. A depoente não ouviu batida ou discussões no dia, apenas ficou sabendo, pois a mulher chegou à casa da depoente e disse que os acusados estavam presos. A depoente mora no mesmo local ainda, apesar disso não conheceu Talita, que se mudou de lá (mídia fls. 501/502).” (sic, fls. 529/533 – grifos nossos)

Destaco, ainda, que a vítima Talita, ao ser ouvida na fase de inquérito, afirmou que “*nesta data seu ex-marido teria comparecido até a sua casa para deixar o filho, estacionando o seu caminhão de frente à casa. Que imediatamente entrou para o interior do imóvel, juntamente de seu filho. Que, passados alguns instantes, escutou a discussão entre seu ex-marido Rogério e o indiciado Anilton devido a uma batida entre os carros. Que o indiciado Anilton imediatamente entrou para o interior de sua casa e voltou com uma arma de fogo nas mãos. Que junto a ele estava uma outra pessoa, que julga ser amigo de Anilton, pessoa esta que também compareceu a esta unidade, que ao ver a cena, tomou a arma de fogo das mãos de Anilton, colocando-a em sua cintura, tentando amenizar a situação. Que a discussão entre seu ex-marido e o indiciado Anilton continuou. Que em alguns instantes, decidiu por entrar em sua residência, sendo que ao retornar, percebeu que seu ex-marido Rogério estava passando com o caminhão defronte à sua*

casa e que o indiciado Emerson Aparecido Alves efetuou disparos de arma de fogo contra seu ex-marido. Que Anilton estava imediatamente ao lado de Emerson durante os disparos. Que na sequência, Rogério foi embora, sendo que Anilton pegou a arma das mãos de Emerson e seguiu em sua direção. Que o indiciado Anilton então passou ainda a gala quanto ao paradeiro de Rogério, sendo que veio a dizer que não é mais casada com ele, não sabendo mencionar seu paradeiro. Que então o indiciado Anilton lhe disse que se fosse daquela forma, ela deveria pagar, pois, do contrário o “crime” iria cobrar. Que Emerson se mantinha ao lado de Anilton o tempo todo. Que, quanto a arma de fogo, não sabe dizer onde está, visto que recolheu seu filho para descansar após a discussão sendo que ao retornar várias pessoas estavam pelo local, não sabendo dizer qual o destino dado a ela. Que, passados por volta de 15 minutos, policiais militares chegaram e não encontraram a citada arma de fogo, sendo que o indiciado Anilton negava os disparos. Que acredita terem sido efetuados dois disparos.” (fl. 58)

Embora os recorridos tenham negado a ocorrência de disparos de arma de fogo durante a discussão ou sua responsabilidade por eventuais disparos que atingiram o caminhão conduzido pela vítima, há indícios aptos a sustentar a viabilidade da acusação, não sendo admissível, como já dito, no presente momento processual, proceder-se ao julgamento antecipado de mérito, com supressão da análise do juiz natural, o

Conselho de Sentença do tribunal do Júri.

Assim ocorre porque a vítima Talita, ao ser ouvida durante a fase de inquérito, apontou os acusados como autores do delito e, embora não tenha sido ouvida em juízo, a policial militar Evian Evelin relatou ter ouvido tal narrativa da vítima na ocasião.

A isso se soma a própria existência dos disparos, atestada pelo laudo de fls. 638/371 e que, segundo a vítima Lídio, ocorreram no contexto da discussão que travara com os réus, logo que saía do local com o caminhão.

O resultado negativo do laudo residuográfico de fls. 202/206, por fim, não pode ser considerado, ao menos por ora, tendo em vista as particularidades da fase de pronúncia, como prova cabal de inocência dos acusados, uma vez que a própria perita não ofereceu conclusões definitivas sobre a autoria.

A pronúncia é simples juízo de admissibilidade da acusação e não juízo de certeza, bastando, para fundamentá-la, a existência de meros indícios quanto à autoria e materialidade do crime.

A análise aprofundada do mérito e a opção pela tese acusatória ou defensiva devem ser feitas pelo Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural da causa, uma vez que, nesta fase da persecução penal, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido:

“Para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. Na espécie, da análise do material colhido ao longo da instrução criminal, a Corte estadual concluiu acerca da materialidade do crime e da existência de indícios suficientes de autoria, de forma que julgou inviável a absolvição sumária do agravante, sendo que, indemonstrada claramente a ocorrência da excludente da legítima defesa, deve a acusação ser submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, para que possa ser minuciosamente analisada e decidida” (AgRg no AREsp 697756/PI. Relator Ministro Jorge Mussi. Julgado em 10/04/2018. DJe 20/04/2018).

A qualificadora prevista no inc. I, do §2º, do art. 121, do Código Penal, por seu turno, está devidamente descrita na inicial acusatória e somente poderia ser afastada no momento da decisão de pronúncia se fosse manifestamente descabida ou

improcedente, o que não se verifica no caso concreto, tendo em vista que a conduta, aparentemente, foi praticada por vingança após uma discussão devido a acidente automobilístico.

Trata-se de mais uma questão a ser encaminhada à apreciação dos jurados, juízes naturais da causa. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CIÚME. MOTIVO FÚTIL. QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. EXCLUSÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - *A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos.* II - *De todo modo, a análise da existência ou não da qualificadora do motivo fútil deve ser feita pelo Tribunal do Júri, que é o juiz natural da causa. Precedentes.* III - *Ordem denegada.*” (Habeas Corpus nº 107.090/RJ — 1ª Turma — Min. Ricardo Lewandowski —

18/06/2013).

De rigor, portanto, a pronúncia dos réus.

No entanto, quanto ao crime de ameaça, embora presentes os requisitos para a pronúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Assim ocorre porque o delito previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, tem pena máxima de 03 anos, de modo que o lapso prescricional aplicável é de 08 anos, nos termos do art. 109, inc. IV, do mesmo diploma legal, prazo este transcorrido desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 10/06/2016 (fl. 117), sem interrupção, uma vez que a sentença de impronúncia e absolvição sumária ora recorrida não interrompe o curso da prescrição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público, pronunciar **Anilton Pereira de Oliveira** pela prática dos delitos previsto no art. 121, § 2º, inc. I, c. c. o art. 14, II, e no art. 147, *caput*, ambos do Código Penal, e **Emerson Aparecido Alves**, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inc. I, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; de ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade de **Anilton Pereira de Oliveira** quanto à acusação da prática do crime previsto no art. 147, *caput*, do Código Penal, com fundamento no art. 107, inc. IV, c. c. o art. 109, incs IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo diploma legal.

AMARO THOMÉ
Relator